



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 006/CMM - Poder Legislativo


“Dispõe sobre a criação, regulamentação e funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas (Moto-Táxi), no Município de Maracaju/MS, e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto de Lei, bem como verificada a necessidade da aplicação das multas e tributos a serem cobrados, somos de PARECER FAVORÁVEL em sua ÍNTEGRA.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


Paulo Pereira da Silva – Presidente


Natalicio Martins Paré – Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 26/11/2.003




CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96


AUTÓGRAFO Nº 041

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que essa Casa de Leis, em sua 35ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2003, houve por bem em **APROVAR** o Projeto de Lei 006/2003/CMM, de autoria do Vereador Laudo Sorrilha, em anexo que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO-TÁXI), NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por **UNANIMIDADE** de votos, em sua **ÍNTEGRA**.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 27 de novembro de 2003.


VER. WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Caixa Postal 231 - Maracaju-MS - CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 - email camaramj@terra.com.br

Recebido
em
28.11.2003




CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO de LEI N.º 006/2.003/CMM
Autoria: Vereador LAUDO SORRILHA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO-TÁXI), NO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2.003, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, o **Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Moto-Táxi) em Área Urbana** cuja exploração será permitida a pessoas físicas nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Moto-Táxi consistirá no transporte individual de passageiros, na área urbana, em veículos automotores de 02 (duas) rodas (motocicletas), com potência de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas) até 250 CC (duzentos e cinquenta cilindradas).

§ 1º - Decorrido 01 (um) ano da aprovação desta Lei, somente será permitida a utilização de motocicletas, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - A substituição da motocicleta registrada, somente será permitida, quando esta for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Art. 3º. O Serviço de que trata esta lei será explorado diretamente pelo Município de Maracaju ou mediante contrato de concessão ou permissão, sempre precedido de licitação.

Art. 4º. A licitação será na modalidade de concorrência pública, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I- o menor preço da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II- a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

- III- a combinação de dois dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a se prestado, com o de melhor técnica;
- VI- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Parágrafo único. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, bem como, a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 6º. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I- o objeto, metas e prazos da concessão ou permissão;
- II- a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III- os prazos para recebimento da documentação, habilitação, das propostas, do julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados para estudos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e da regularidade fiscal;
- VI- os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária ou permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas, para garantir a continuidade do serviço;
- VII- os critérios de reajustes e revisão da tarifa;
- VIII- os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX- minuta do contrato de concessão ou permissão contendo as cláusulas específicas;
- X- no caso de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;
- XI- seja proprietário de veículo a ser utilizado no serviço ou dele disponha por força de contrato de locação, leasing ou comodato;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

- XII- seja residente no Município por mais de 02 (dois) anos;
- XIII- seja maior de 18 (dezoito) anos e possua CNH – Carteira Nacional de Habilitação definitiva com habilitação mínima na categoria A;
- XIV- apresente atestado de sanidade psico-mental,;
- XV- apresente documentação do veículo com pagamento em dia; e
- XVI- seja aprovado em prova prática sobre legislação de trânsito, a ser aplicada pelo poder concedente;

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nº 8.66/93/, de 21/06/1993 e Lei nº 8.987/95, de 13/02/1995.

Art. 8º. Os contratos deverão conter obrigatoriamente, o regime de execução, prazo do contrato, sua prorrogação, condições de caducidade, fiscalização, causas de rescisão da concessão ou permissão, direitos dos usuários, política tarifária, obrigação de manter serviço eficiente e adequado, sem prejuízos das cláusulas essenciais descritas no art. 23 da lei n.º 8.987/95, de 13/02/1995.

Art. 9º. Enquanto o Poder Público não abrir processo licitatório de seleção e contratação para preenchimento das vagas existentes, fica autorizado a cadastrar os atuais moto-taxistas e expedir autorização de funcionamento em caráter precário por prazo determinado, não podendo essa exceder a 31.12.2004.

§ 1º. A autorização em caráter precário, deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- a - número de ordem e a data de expedição,
- b - nome do moto-taxista,
- c - número de placa de identificação do veículo.

§ 2º. Uma vez aberto o processo licitatório e adjudicado o objeto com preenchimento das vagas, as autorizações serão automaticamente revogadas, sem direito à qualquer tipo de indenização.

Art. 10. O autorizado em caráter precário, fica obrigado a prestação de serviço adequado e eficiente, cobrar tarifa a ser estabelecida pelo Poder concedente, por decreto, e se submeter à permanente e rigorosa fiscalização por parte do Poder Público.

Art. 11. O concessionário, permissionária ou autorizado em caráter precário, do serviço de moto-taxista, é denominado moto-taxista e fica obrigado a explorar o serviço por conta própria e pessoalmente, não sendo permitido a prestação de serviço por outra pessoa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 12. O moto-taxista, no desempenho de sua atividade, deverá obrigatoriamente:

I - portar sua Carteira de Habilitação e demais documentos pessoais de identificação, bem como os documentos do veículo, guia que comprove o pagamento do ISSQN, o seguro do passageiro e ficha de identificação;

II - usar colete de identificação, capacete com viseira, e luvas apropriadas;

III - conduzir capacete com viseira para uso do passageiro;

IV - fornecer obrigatória e gratuitamente tocas descartáveis aos usuários;

V - tratar o usuário com urbanidade e respeito, atender prontamente o seu chamado quando estiver disponível e jamais se negar a transportá-lo, salvo nos casos previstos nesta lei;

VI - obedecer à sinalização e observar rigorosamente as leis de trânsito;

VII - trafegar somente com o farol aceso;

VIII - em caso de acidente que danifique o veículo, após reparo, é obrigatório ser vistoriado pelo do Órgão do Poder Público Municipal competente.

§ 1º O colete e o capacete deverão obrigatoriamente ser padronizados na cor e modelo a ser determinado pelo Executivo, e exigível para a emissão do alvará.

§ 2º É vedado o transporte de pessoas em visível estado de embriagues ou sob efeito de qualquer substância tóxica, bem como o transporte de cargas e volumes superiores a 5 (cinco) quilos.

Paulo G.
Art. 13. As motocicletas utilizadas na prestação do serviço ora criado terão cor e pintura padronizada, devendo estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e higiene, e portando os seguintes acessórios:

I - suportes para os pés do passageiro e cinto de assento ou alças metálicas para o seu apoio;

II - cano de descarga com a lateral exposta revestida com material isolante para evitar queimaduras ao passageiro;

III - mata-cachorro;

IV - todos os dispositivos de segurança e demais equipamentos exigidos para motocicletas pelo Código de Trânsito Brasileiro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

V - placa na cor de veículos de aluguel de acordo com as normas do Contran;

§ 1º Os acessórios previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, serão de exigência imediata e obrigatória para liberação a autorização ou contrato de concessão ou permissão;

§ 2º A padronização da cor e da pintura das motocicletas previstas no caput deste artigo será obrigatória após 02 anos de vigência da presente Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto neste artigo será averiguado mediante vistoria prévia efetuada pelo Órgão do Poder Público Municipal, por ocasião do cadastramento, renovação e permanentemente por ações rotineiras da fiscalização mantida pelo referido órgão.

Art. 14. Os veículos em operação no serviço de moto-táxi poderão circular livremente a procura de passageiros, podendo, quando solicitados, parar em qualquer local para embarque e desembarque dos mesmos, respeitadas a sinalização e as normas gerais de trânsito vigente.

§ 1º Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo terminantemente proibido o transporte de crianças menores de 07 (sete) anos, de passageiros com criança ao colo ou visivelmente embriagado e de gestante cuja gravidez faça -se notada.

§ 2º É também vedado o transporte de passageiro conduzindo volumes de qualquer porte que possam por em risco sua segurança ou do condutor.

§ 3º Facultativamente, se resguardadas a segurança e comodidade do condutor e do usuário, poderá ser acoplado à parte posterior dos veículos, bagageiro destinado ao transporte de pequenos volumes.

§ 4º Fica permitido o transporte de cargas em dispositivo acoplado na lateral da motocicleta de acordo com as especificações do Contran.

Art. 15. Compete ao Órgão do Poder Público Municipal, disciplinar a instalação dos pontos de estacionamento dos veículos do serviço de moto-táxi e demais questões pertinentes.

Art. 16. Os moto-taxistas autorizados a explorar o serviço de moto-táxi serão cadastrados juntamente com os veículos a seu serviço, no órgão do Poder Público Municipal competente e inscritos no Cadastro de Contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Maracaju-MS.

§ 1º O ISSQN a ser pago pelos autônomos será à base de 1,0 (um) UFM (Unidade Fiscal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

do Município) mensal.

§ 2º O Poder Público Municipal competente, ao autorizar a exploração da atividade, após os procedimentos que a lei determina, ofertará ao condutor uma carteirinha onde constará:

a- brasão do município, foto e nome do moto-taxista, número dos documentos Pessoais, seu número de cadastro, a validade de seu documento, o serviço que ele presta, categoria e dados da moto, locais vagos para carimbos das vistorias, data da expedição, assinaturas do condutor e da autoridade do poder público que a outorgou.

§ 3º Caberá obrigatoriamente ao Órgão do Poder Publico Municipal competente instituir um disk denúncias e fazê-lo conhecido mediante propaganda, para que haja melhor acompanhamento da atividade.

Art. 17. Não será permitida a concessão, permissão ou autorização, para a mesma pessoa para mais de um veículo (moto).

Art. 18. Ficam criadas no perímetro urbanas do Município de Maracaju-MS, 15 (quinze) vagas, a serem preenchidas na forma desta lei, podendo ser aumentadas, na medida em que aumentar a população, na proporção de 1/1.800 habitantes, considerados os resultados inteiros e de acordo com índices de crescimento divulgado pelo Governo Federal.

Art. 19. Sem prejuízo de outras penalidades, terá sua concessão, permissão ou autorização precária revogada o moto-taxista que:

I – deixar cumprir qualquer disposições desta lei;

II - reincida, de modo contumaz, na transgressão de quaisquer dispositivos desta Lei;

III - permitir, ceder, facilitar, emprestar ou alugar o colete de identificação à pessoa não cadastrada;

IV - deixar de entregar no destino ou subtrair, para si ou para outrem encomendas no desempenho da atividade;

V - envolver-se voluntariamente na prática de crime de quaisquer espécies no exercício do serviço de moto-táxi;

VI - dirigir em estado de embriaguez ou de substâncias estupefacientes;

VII - agredir verbal ou fisicamente usuário ou fiscal;

VIII - igualmente terá sua autorização revogada o mototaxista que desistir da atividade,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

alugar ou ceder a motocicleta, mesmo que eventual, para que terceiros executem o serviço;

IX - considerar-se-á desistente aquele que deixar de recolher por mais de dois meses (60 dias), os tributos (ISSQN) aos cofres públicos municipais.

a) - no caso comprovado de agressão física aos usuários, ficará o infrator moto-taxista preventivamente afastado da atividade, assegurado o direito do contraditório e ampla defesa;

b)- depois de salvaguardado o período da defesa, se procedente a acusação, será cassada sua concessão, permissão ou autorização precária;

Art. 20. O moto-taxista clandestino ou o motociclista que efetuar transporte de pessoas mediante remuneração, terá o veículo apreendido e somente liberado após o pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. No caso de reincidência deverá ser considerado como exercício ilegal da atividade conforme crime previsto no Código Penal, remetendo-se cópias ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 21. Para cobertura de eventuais danos pessoais, os autônomos, firmarão contrato de seguro de vida cobrindo despesas hospitalares e estabelecendo indenizações em caso de morte acidental e invalidez, cujo prêmio atinja o valor mínimo de:

- a) 2.288,32 UFM em caso de morte acidental do moto-taxista;
- b) 2.288,32 UFM em caso de morte acidental do passageiro;
- c) 2.288,32 UFM em caso de invalidez permanente moto-taxista;
- d) 2.288,32 UFM em caso de invalidez permanente passageiro;
- e) 1,14 UFM Diária por incapacidade temporária – passageiro
- f) 2,28 UFM Diária por incapacidade temporária – moto-taxista

§ 1º O Seguro previsto no caput deste artigo não se confundem ou substitui o seguro obrigatório DPVAT.

§ 2º Em caso de acidente com danos aos passageiros, e ausente o pagamento do seguro, o moto-taxista fica obrigado a indenizar o passageiro nos valores mínimos fixados nas alíneas do caput desse artigo.

Art. 22. O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro de veículo em atividade no serviço de que trata esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 23. Os coletes de identificação, capacetes de uso obrigatório e cor padrão das motocicletas, serão regulados por decreto, pelo órgão do Poder Público municipal competente.

Parágrafo único. Deverá conter na parte das costas do colete, uma bolsa de plástico transparente, medindo 19 cm de largura por 11 cm de altura, onde deverá, obrigatoriamente, conter uma ficha de identificação na qual deverá constar as seguintes informações:

- a) foto 3x4;
- b) nome;
- c) telefone;
- d) número de colete;
- e) disk denúncia;
- f) data da concessão, permissão ou autorização precária; e
- g) assinatura e carimbo do órgão municipal competente.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por deliberação do órgão competente, fixará as tarifas de transporte do Moto-Táxi e as multas aplicáveis pela inobservância de dispositivos desta lei, valorando-as de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os moto-taxistas que infringirem a presente lei, serão na primeira incidência advertidos e multados. Em segunda incidência, terão a concessão, permissão ou autorização revogada.

I - o infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa. Decorrido o prazo e não paga a multa, ocorrerá revogação da concessão, permissão ou autorização para prestação do serviço.

Art. 25. O infrator notificado, poderá apresentar defesa por escrita ou oral reduzida a termo, perante o órgão responsável pela fiscalização, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. Em não sendo apresentada defesa no prazo estipulado de 30 dias, terá sua revelia declarada.

Art. 27. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I – aplicação das multas correspondentes;

II – arquivamento do processo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

III – revogação da concessão, permissão ou autorização precária.

Art. 28. A notificação far-se-á:

I - por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento;

II – por ofício, enviado via postal, com aviso de recebimento;


III – por edital, quando resultarem infrutíferas ou impossibilitadas os meios referidos anteriormente.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal criará um órgão coordenador e fiscalizador do serviço, competente para a aplicação e execução desta Lei, além de resolver os casos omissos.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal expedirá decreto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 28 de outubro de 2003.


Ver. Walker de Castro
Presidente

PROJETO de LEI 006 10/08/2003. CMM/LAUDO SORRILHA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO-TÁXI), NO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, o **Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Moto-Táxi) em Área Urbana** cuja exploração será permitida a pessoas físicas nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Moto-Táxi consistirá no transporte individual de passageiros, na área urbana, em veículos automotores de 02 (duas) rodas (motocicletas), com potência de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas) até 250 CC (duzentos e cinquenta cilindradas).

§ 1º - Decorrido 01 (um) ano da aprovação desta Lei, somente será permitida a utilização de motocicletas, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - A substituição da motocicleta registrada, somente será permitida, quando esta for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Art. 3º. O Serviço de que trata esta lei será explorado diretamente pelo Município de Maracaju ou mediante contrato de concessão ou permissão, sempre precedido de licitação.

Art. 4º. A licitação será na modalidade de concorrência pública, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I- o menor preço da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II- a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III- a combinação de dois dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a se prestado, com o de melhor técnica;
- VI- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Parágrafo único. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, bem como, a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 6º. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I- o objeto, metas e prazos da concessão ou permissão;
- II- a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III- os prazos para recebimento da documentação, habilitação, das propostas, do julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados para estudos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e da regularidade fiscal;
- VI- os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária ou permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas, para garantir a continuidade do serviço;
- VII- Os critérios de reajustes e revisão da tarifa;
- VIII- Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX- Minuta do contrato de concessão ou permissão contendo as cláusulas específicas;
- X- No caso de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;
- XI- Seja proprietário de veículo a ser utilizado no serviço ou dele disponha por força de contrato de locação, leasing ou comodato;
- XII- Seja residente no Município por mais de 02 (dois) anos;
- XIII- Seja maior de 18 (dezoito) anos e possua CNH – Carteira Nacional de Habilitação definitiva com habilitação mínima na categoria A;
- XIV- Apresente atestado de sanidade psico-mental,;
- XV- Apresente documentação do veículo com pagamento em dia; e
- XVI- Seja aprovado em prova prática sobre legislação de trânsito, a ser aplicada pelo poder concedente;

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nº 8.66/93/, de

21/06/1993 e Lei nº 8.987/95, de 13/02/1995.

Art. 8º. Os contratos deverão conter obrigatoriamente, o regime de execução, prazo do contrato, sua prorrogação, condições de caducidade, fiscalização, causas de rescisão da concessão ou permissão, direitos dos usuários, política tarifária, obrigação de manter serviço eficiente e adequado, sem prejuízos das cláusulas essenciais descritas no art. 23 da lei n.º 8.987/95, de 13/02/1995.

Art. 9º. Enquanto o Poder Público não abrir processo licitatório de seleção e contratação para preenchimento das vagas existentes, fica autorizado a cadastrar os atuais moto-taxistas e expedir autorização de funcionamento em caráter precário por prazo determinado, não podendo essa exceder a 31.12.2004.

§ 1º. A autorização em caráter precário, deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- a - Número de ordem e a data de expedição,
- b - Nome do moto-taxista,
- c - Número de placa de identificação do veículo.

§ 2º. Uma vez aberto o processo licitatório e adjudicado o objeto com preenchimento das vagas, as autorizações serão automaticamente revogadas, sem direito à qualquer tipo de indenização.

Art. 10. O autorizado em caráter precário, fica obrigado a prestação de serviço adequado e eficiente, cobrar tarifa a ser estabelecida pelo Poder concedente, por decreto, e se submeter à permanente e rigorosa fiscalização por parte do Poder Público.

Art. 11. O concessionário, permissionária ou autorizado em caráter precário, do serviço de moto-taxista, é denominado moto-taxista e fica obrigado a explorar o serviço por conta própria e pessoalmente, não sendo permitido a prestação de serviço por outra pessoa.

Art. 12. O moto-taxista, no desempenho de sua atividade, deverá obrigatoriamente:

- I - portar sua Carteira de Habilitação e demais documentos pessoais de identificação, bem como os documentos do veículo, guia que comprove o pagamento do ISSQN, o seguro do passageiro e ficha de identificação;
- II - usar colete de identificação, capacete com viseira, e luvas apropriadas;
- III - conduzir capacete com viseira para uso do passageiro;
- IV - Fornecer obrigatória e gratuitamente tocas descartáveis aos usuários;
- V - tratar o usuário com urbanidade e respeito, atender prontamente o seu chamado quando estiver disponível e jamais se negar a transportá-lo, salvo nos casos previstos nesta lei;
- VI - obedecer à sinalização e observar rigorosamente as leis de trânsito;
- VII - trafegar somente com o farol aceso;
- VIII - Em caso de acidente que danifique o veículo, após reparo, é obrigatório ser vistoriado pelo do Órgão do Poder Público Municipal competente.

§ 1º O colete e o capacete deverão obrigatoriamente ser padronizados na cor e modelo a ser determinado pelo Executivo, e exigível para a emissão do alvará.

§ 2º É vedado o transporte de pessoas em visível estado de embriagues ou sob efeito de qualquer substância tóxica, bem como o transporte de cargas e volumes superiores a 5 (cinco) quilos.

Art. 13. As motocicletas utilizadas na prestação do serviço ora criado terão cor e pintura padronizada, devendo estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e higiene, e portando os seguintes acessórios:

I - suportes para os pés do passageiro e cinto de assento ou alças metálicas para o seu apoio;

II - cano de descarga com a lateral exposta revestida com material isolante para evitar queimaduras ao passageiro;

III - mata-cachorro;

IV - todos os dispositivos de segurança e demais equipamentos exigidos para motocicletas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

V - placa na cor de veículos de aluguel de acordo com as normas do Contran;

§ 1º Os acessórios previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, serão de exigência imediata e obrigatória para liberação a autorização ou contrato de concessão ou permissão;

§ 2º A padronização da cor e da pintura das motocicletas previstas no caput deste artigo será obrigatória após 02 anos de vigência da presente Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto neste artigo será averiguado mediante vistoria prévia efetuada pelo Órgão do Poder Público Municipal, por ocasião do cadastramento, renovação e permanentemente por ações rotineiras da fiscalização mantida pelo referido órgão.

Art. 14. Os veículos em operação no serviço de moto-táxi poderão circular livremente a procura de passageiros, podendo, quando solicitados, parar em qualquer local para embarque e desembarque dos mesmos, respeitadas a sinalização e as normas gerais de trânsito vigente.

§ 1º Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo terminantemente proibido o transporte de crianças menores de 07 (sete) anos, de passageiros com criança ao colo ou visivelmente embriagado e de gestante cuja gravidez faça -se notada.

§ 2º É também vedado o transporte de passageiro conduzindo volumes de qualquer porte que possam por em risco sua segurança ou do condutor.

§ 3º Facultativamente, se resguardadas a segurança e comodidade do condutor e do usuário, poderá ser acoplado à parte posterior dos veículos, bagageiro destinado ao transporte de pequenos volumes.

§ 4º Fica permitido o transporte de cargas em dispositivo acoplado na lateral da motocicleta de acordo com as especificações do Contran.

Art. 15. Compete ao Órgão do Poder Público Municipal, disciplinar a instalação dos pontos de estacionamento dos veículos do serviço de moto-táxi e demais questões pertinentes.

Art. 16. Os moto-taxistas autorizados a explorar o serviço de moto-táxi serão cadastrados juntamente com os veículos a seu serviço, no órgão do Poder Público Municipal competente e inscritos no Cadastro de Contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Maracaju-MS.

§ 1º O ISSQN a ser pago pelos autônomos será à base de 1,0 (um) UFM (Unidade Fiscal do Município) mensal.

§ 2º O Poder Público Municipal competente, ao autorizar a exploração da atividade, após os procedimentos que a lei determina, ofertará ao condutor uma carteirinha onde constará:

a- Brasão do município, foto e nome do moto-taxista, número dos documentos Pessoais, seu número de cadastro, a validade de seu documento, o serviço que ele presta, categoria e dados da moto, locais vagos para carimbos das vistorias, data da expedição, assinaturas do condutor e da autoridade do poder público que a outorgou.

§ 3º Caberá obrigatoriamente ao Órgão do Poder Público Municipal competente instituir um disk denúncias e fazê-lo conhecido mediante propaganda, para que haja melhor acompanhamento da atividade.

Art. 17. Não será permitida a concessão, permissão ou autorização, para a mesma pessoa para mais de um veículo (moto).

Art. 18. Fica criado no perímetro urbano do Município de Maracaju-MS, 15 (quinze) vagas, a serem preenchidas na forma desta lei, podendo ser aumentadas, na medida em que aumentar a população, na proporção de 1/1.800 habitantes, considerados os resultados inteiros e de acordo com índices de crescimento divulgado pelo Governo Federal.

Art. 19. Sem prejuízo de outras penalidades, terá sua concessão, permissão ou autorização precária revogada o moto-taxista que:

- I – deixar cumprir qualquer disposições desta lei;
- II - reincida, de modo contumaz, na transgressão de quaisquer dispositivos desta Lei;
- III - Permitir, ceder, facilitar, emprestar ou alugar o colete de identificação à pessoa não cadastrada;
- IV - Deixar de entregar no destino ou subtrair, para si ou para outrem encomendas no desempenho da atividade;
- V - Envolver-se voluntariamente na prática de crime de quaisquer espécies no exercício do serviço de moto-táxi;
- VI - Dirigir em estado de embriaguez ou de substâncias estupefacientes;
- VII - Agredir verbal ou fisicamente usuário ou fiscal;
- VIII - Igualmente terá sua autorização revogada o mototaxista que desistir da atividade, alugar ou ceder a motocicleta, mesmo que eventual, para que terceiros executem o serviço;
- IX - Considerar-se-á desistente aquele que deixar de recolher por mais de dois meses (60 dias), os

tributos (ISSQN) aos cofres públicos municipais.

a) - No caso comprovado de agressão física aos usuários, ficará o infrator moto-taxista preventivamente afastado da atividade, assegurado o direito do contraditório e ampla defesa;

b)- Depois de salvaguardado o período da defesa, se procedente a acusação, será cassada sua concessão, permissão ou autorização precária;

Art. 20. O moto-taxista clandestino ou o motociclista que efetuar transporte de pessoas mediante remuneração, terá o veículo apreendido e somente liberado após o pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. No caso de reincidência deverá ser considerado como exercício ilegal da atividade conforme crime previsto no Código Penal, remetendo-se cópias ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 21. Para cobertura de eventuais danos pessoais, os autônomos, firmarão contrato de seguro de vida cobrindo despesas hospitalares e estabelecendo indenizações em caso de morte acidental e invalidez, cujo prêmio atinja o valor mínimo de:

- a) 2.288,32 UFM em caso de morte acidental do moto-taxista;
- b) 2.288,32 UFM em caso de morte acidental do passageiro;
- c) 2.288,32 UFM em caso de invalidez permanente moto-taxista;
- d) 2.288,32 UFM em caso de invalidez permanente passageiro;
- e) 1,14 UFM Diária por incapacidade temporária – passageiro
- f) 2,28 UFM Diária por incapacidade temporária – moto-taxista

§ 1º O Seguro previsto no caput deste artigo não se confundem ou substitui o seguro obrigatório DPVAT.

§ 2º Em caso de acidente com danos aos passageiros, e ausente o pagamento do seguro, o moto-taxista fica obrigado a indenizar o passageiro nos valores mínimos fixados nas alíneas do caput desse artigo.

Art. 22. O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro de veículo em atividade no serviço de que trata esta lei.

Art. 23. Os coletes de identificação, capacetes de uso obrigatório e cor padrão das motocicletas, serão regulados por decreto, pelo órgão do Poder Público municipal competente.

Parágrafo único. Deverá conter na parte das costas do colete, uma bolsa de plástico transparente, medindo 19 cm de largura por 11 cm de altura, onde deverá, obrigatoriamente, conter uma ficha de identificação na qual deverá constar as seguintes informações:

- a) Foto 3x4;
- b) Nome;
- c) Telefone;
- d) Número de colete;
- e) Disk denúncia;
- f) Data da concessão, permissão ou autorização precária; e
- g) Assinatura e carimbo do órgão municipal competente.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por deliberação do órgão competente, fixará as tarifas de transporte do Moto-Táxi e as multas aplicáveis pela inobservância de dispositivos desta lei, valorando-as de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Os moto-taxistas que infringirem a presente lei, serão na primeira incidência advertidos e multados. Em segunda incidência, terão a concessão, permissão ou autorização revogada.

I - O infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa. Decorrido o prazo e não paga a multa, ocorrerá revogação da concessão, permissão ou autorização para prestação do serviço.

Art. 25. O infrator notificado, poderá apresentar defesa por escrita ou oral reduzida a termo, perante o órgão responsável pela fiscalização, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. Em não sendo apresentada defesa no prazo estipulado de 30 dias, terá sua revelia declarada.

Art. 27. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I – aplicação das multas correspondentes;

II – arquivamento do processo;

III – revogação da concessão, permissão ou autorização precária.

Art. 28. A notificação far-se-á:

I - por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento;

II – por ofício, enviado via postal, com aviso de recebimento;

III – por edital, quando resultarem infrutíferas ou impossibilitadas os meios referidos anteriormente.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal criará um órgão coordenador e fiscalizador do serviço, competente para a aplicação e execução desta Lei, além de resolver os casos omissos.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal expedirá decreto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 30 de outubro de 2003.

LAUDO SORRILHA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei 006/CMM

-

Poder Legislativo

“ Dispõe sobre a criação, regulamentação e funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas (Moto-Táxi), no Município de Maracaju/MS, e dá outras providências “

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


_____ Hélio Albarello – Presidente

_____ Celso Luiz da Silva Vargas - MEMBRO

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 26/ 11/2.003.